



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

ATA DA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL
DO ESTADO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2006 (dois mil e seis), na sala do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, foi aberta a Reunião Extraordinária pelo Senhor Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado de Sergipe, **Dr. Edgard D'Avila de Melo Silveira**, presentes o Subprocurador Geral do Estado, **Dr. Vladimir de Oliveira Macedo**, o Corregedor Geral do Estado, **Dr. Paulo Modesto dos Passos**, e os Conselheiros suplentes **Dr. Ricardo Silveira de Oliveira** e **Dr. André Luiz Vinhas da Cruz**, em substituição aos membros titulares e eleitos do Conselho, Eugênia Maria Nascimento Freire e Pedro de Araújo Dias, este licenciado por motivo de férias, e aquela ausente por motivos de força maior.

Abrindo os trabalhos, o Senhor Secretário Geral passou à leitura da ordem do dia posta em pauta que consiste no seguinte:

Consulta formulada pelo Senhor Procurador Geral do Estado acerca da uniformização dos procedimentos e requisitos para a Agregação de servidores da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

O senhor Secretário Geral tomando da palavra informou que a consulta formulada foi objeto de apreciação e elaboração de voto na reunião extraordinária anterior a esta, pedindo vista dos autos, após o Conselheiro Pedro Dias ter analisado e lançado opinamento sobre o tema (voto em anexo), o Conselheiro Vladimir de Oliveira Macedo que em análise tanto do parecer lançado pelo Senhor Procurador Geral do Estado opinando pela agregação de três policiais militares que estavam cedidos ao Município de Aracaju, como do voto do Conselheiro Pedro de Araújo Dias que analisando o caso em tese entendeu pela necessidade em todo o procedimento de agregação a observância do contraditório e da ampla defesa sob pena de nulidade, conforme jurisprudência pacífica nos tribunais superiores, concluiu nos seguintes termos, *litteris*: "Temos, portanto, que a luz do que diz a legislação castrense, outro não poderia ser o parecer lançado pelo Senhor Procurador Geral, até porque diferente fosse e seguindo-se inclusive o que em tese indicou o Voto do Colega Conselheiro, o quadro dos militares em questão não seria alterado, posto que os mesmos contam com mais de 2 anos afastados de suas funções, fato este não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

contestado pelos servidores. Caso não estivessem agregados estariam a nosso ver em situação ainda pior que é a de acumulação indevida de cargos, proibida tanto legal como constitucionalmente. Nesse ponto as recomendações exaradas no parecer do colega Conselheiro devem ser encaminhadas, em nosso entendimento, ao Comando da Polícia Militar para que esse, querendo, proponha, acatando as razões do Procurador Pedro dias, a alteração na legislação de regência, estabelecendo os critérios ditados na conclusão do voto do ilustre Conselheiro para a agregação dos servidores militares.
Voltamos a destacar: ainda que o procedimento administrativo levado a efeito estivesse eivado de nulidade, o que em primeira plaina não nos parece, outro não poderia ser o opinamento desse Conselho senão o da abertura de novo procedimento, mas para proceder ao final mais uma vez à transferência para a reserva remunerada dos servidores em questão, pois o Voto do Conselheiro Pedro Dias opina pelo deferimento do contraditório e da ampla defesa em todos os procedimentos que envolvam a privação de bens, não apontando, porém, uma modificação no mérito da situação dos militares reformados, até porque analisou a situação em tese como dito anteriormente.
É como voto.

Após a apresentação do voto feito pelo Senhor Subprocurador Geral este foi acatado, a unanimidade, abstendo-se de votar sobre o tema o Conselheiro André Vinhas, por entender que em razão da decisão ter sido iniciada na sessão anterior justamente com o voto do Conselheiro Pedro Dias de quem é suplente, estaria preclusa a oportunidade do seu pronunciamento.

Em seguida o Senhor Presidente franqueou a palavra aos conselheiros e como nada foi dito ou requerido deu como encerrada a presente reunião.

Eu, Paulo Modesto dos Passos
Secretário Geral do Conselho, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelos Conselheiros presentes.

Edgard D'Ayila de Melo Silveira
Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho

Vladimir de Oliveira Macedo
Subprocurador Geral do Estado e Vice-Presidente do Conselho

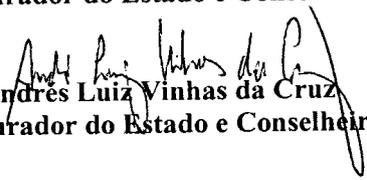
Paulo Modesto dos Passos
Corregedor Geral do Estado e Secretário Geral do Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Ata da reunião extraordinária para deliberação e uniformização dos procedimentos acerca do instituto da agregação.


Ricardo Silveira de Oliveira
Procurador do Estado e Conselheiro


Andrés Luiz Vinhas da Cruz
Procurador do Estado e Conselheiro





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Consulta n.º 0005/2006.

Referência: Requisitos para a agregação de policiais militares da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Origem: Gabinete do Procurador Geral do Estado

VOTO

Cuidam os autos de pedido formulado pelo Senhor Procurador Geral do Estado versando sobre a uniformização de procedimentos administrativos acerca do instituto da Agregação previsto no art. 74, § 1.º, inciso II da Lei 2.066/1976, visando a prevenção de futuros questionamentos na esfera judicial e a edição de súmula administrativa sobre o tema.

Consta do Parecer Administrativo n.º 3064/2006 da lavra do Procurador Geral do Estado e de seus Procuradores Assistentes, que o Tenente-Coronel PM Carlos Augusto de Lima Bispo, o Major QOPM Eduardo Henrique Santos e o Major QOPM Gledson Lima Alves, encontram-se em situação de agregação por período superior a 02 dois, recomendando-se a fim de ser saneada a irregularidade a edição dos Decretos de Agregação, seguida da transferência *ex officio* dos militares para a inatividade.

Apreciando o tema o ilustre Conselheiro Pedro Dias, lançou opinamento no sentido de que "como o processo, que priva de bens, a transferência ex officio para a reserva remunerada enquadra-se no inciso LIV, art. 5.º da Constituição Federal, aquele que determina que ninguém será privado da liberdade ou de bens sem o DEVIDO PROCESSO LEGAL (grifo original) que abarca o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, onde se tem inclusive, farta jurisprudência nacional (e do próprio TJSE) que determina a sua aplicação em quaisquer processos dos policiais militares", indicando o Conselheiro uma série de procedimentos para a Agregação que nos absteremos de transcrever nesse relatório por constarem do voto lançado.

O Voto lançado aparentemente apresenta-se em rota de colisão com o parecer administrativo exarado pelo Senhor Procurador Geral do Estado no caso concreto em que se opinou pela imediata transferência para a reserva remunerada dos três policiais militares que estavam a disposição há mais de dois anos do Município de Aracaju.

Pois muito bem. Afirmamos que há uma aparente divergência entre os posicionamentos *suso* mencionados justamente por entendermos que o Voto do Senhor Conselheiro Pedro Dias analisou o instituto da Agregação em tese, lançando seu pensamento sem adentrar, entretanto, no caso concreto analisado pelo parecer do Senhor Procurador Geral do Estado. Entendemos, dessa forma, que este último parecer observou os ditames legais existentes.

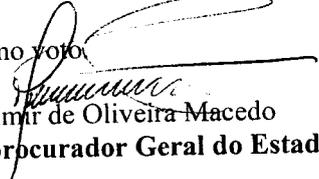


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

sendo bem clara a lei n. 2.066/76 ao determinar que ultrapassados os 2 anos do afastamento dos servidores militares de suas funções devem ser os mesmos agregados, não existindo previsão dos procedimentos elencados pelo Conselheiro Pedro Dias. Temos, portanto, que a luz do que diz a legislação castrense, outro não poderia ser o parecer lançado, até porque diferente fosse e seguindo-se inclusive o que em tese indicou o Voto do Colega Conselheiro, o quadro dos militares em questão não seria alterado, posto que os mesmos contam com mais de 2 anos afastados de suas funções, fato este não contestado pelos servidores. Nesse ponto as recomendações exaradas no parecer do colega Conselheiro devem ser encaminhadas, em nosso entendimento, ao Comando da Polícia Militar para esse, querendo, propor, acatando as razões do Procurador Pedro dias, a alteração na legislação de regência, estabelecendo os critérios ditados na conclusão do voto do ilustre Conselheiro para a agregação dos servidores militares .

Voltamos a destacar: ainda que o procedimento administrativo levado a efeito estivesse eivado de nulidade, o que em primeira plaina não nos parece, outro não poderia ser o opinamento desse Conselho senão o da abertura de novo procedimento, mas para proceder ao final mais uma vez à transferência para a reserva remunerada dos servidores em questão, pois o Voto do Conselheiro Pedro Dias opina pelo deferimento do contraditório e da ampla defesa em todos os procedimentos que envolvam a privação de bens, não apontando, porém, uma modificação no mérito da situação dos militares reformados, até porque analisou a situação em tese como dito anteriormente.

É como voto,


Vladimir de Oliveira Macedo

Subprocurador Geral do Estado e Vice-Presidente do Conselho



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Consulta nº 0005/2006

Referência: Requisitos para a agregação de policiais militares da Polícia Militar do Estado de Sergipe

Origem: Gabinete da Procuradoria Geral do Estado

Ementa. Agregação. Requisitos. Transferência para a inatividade. Pré-requisito.

1 - O instituto jurídico da agregação só se configura com a assunção de outro cargo da Administração Pública (direta ou indireta) por parte do Policial Militar com o caráter de exclusividade. Existindo atos militares praticados por agente em estado de agregação, esta há de ser considerada revogada a partir da prática destes atos.

2 - Para que exista a agregação, é necessário que seja precedida de decreto do Governador do Estado ou do Comandante da Polícia Militar do Estado, se estes poderes forem delegados.

3 - O prazo de dois anos de agregação implica em transferência *ex officio* para a reserva remunerada. Entretanto, tal transferência deverá ser precedida de processo administrativo, segundo determina a Constituição Federal e a legislação local, em face de suas conseqüências para a carreira militar.

4 - Uma vez concluído o processo de transferência para a reserva, deverá ser



levada em consideração a indenização por cursos e seminários a que o Estado tem direito.

RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre a possibilidade de agregação dos policiais militares do Estado de Sergipe nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação local militar, com a finalidade de edição de súmula administrativa sobre o assunto.

É o relatório.

Voto do Conselheiro Pedro Dias de Araújo

Júnior: No caso da consulta, é necessário entendermos para que serve e como funciona o sistema jurídico da agregação do policial militar em sua inteireza, tendo-se em vistas a necessidade de sumulação desta matéria que é extremamente relevante para a Corporação Militar.

O inciso III, parágrafo 3º, art. 142 da Constituição Federal estabelece que o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo,



emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará **AGREGADO** ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da **LEI**. Esse dispositivo aplica-se aos militares estaduais por força do parágrafo 1º, art. 42 da referida Carta Magna.

A Constituição do Estado de Sergipe, por sua vez, no parágrafo 4º do seu art. 34, traz idêntica previsão, estabelecendo que: o militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará **AGREGADO** ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, somente será promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento contínuos ou não, transferido para a inatividade.

A mesma Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso X, parágrafo 3º do



seu art. 142, prevê que lei específica disporá sobre alguns direitos dos militares, dentre os quais, as condições de **TRANSFERÊNCIA** para a **INATIVIDADE**. Essa previsão também se aplica aos militares estaduais por força do parágrafo 1º, art. 42 da mencionada Carta Magna, com a ressalva de que a lei específica será de âmbito estadual. A mesma disposição é reforçada pelo parágrafo 12, art. 34 da Constituição do Estado de Sergipe, o qual dispõe que lei própria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual disciplinará diversos direitos dos militares, entre eles, as condições de **TRANSFERÊNCIA para a INATIVIDADE**.

A lei estadual específica que disciplina esses direitos, inclusive o de transferência para a reserva remunerada, é o Estatuto dos Militares do Estado de Sergipe, aprovado pela Lei nº 2.066 de 23 de dezembro de 1976.

De acordo com as alíneas "a" e "b", inciso II do art. 3º da Lei nº 2.066 de 23 de dezembro de 1976, a inatividade dos militares do Estado de Sergipe se dá através de duas formas: a **RESERVA REMUNERADA** e a reforma.

A transferência para a reserva remunerada está prevista nos arts. 87 a 91 da Lei nº



2.066/76, sendo que a mesma pode se efetuar de duas maneiras: a pedido e *ex officio*. A transferência a pedido será concedida, mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço público. Já a transferência *ex officio* ocorrerá sempre que o militar incidir em um dos casos previstos nos incisos I a IX, art. 89 do Estatuto dos Militares do Estado de Sergipe.

Dentre os casos contidos nos incisos do art. 89 da Lei nº 2.066/76, que geram a transferência "*ex officio*" do militar para a reserva remunerada, está o de ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, **AGREGADO** em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta (inciso VII, art. 89 da Lei nº 2.066/76).

Como se vê, no caso em tela, para a transferência *ex officio* para a reserva remunerada, tanto a Constituição Federal, como a Constituição Estadual e o Estatuto dos Militares do Estado de Sergipe não exige apenas que o militar ultrapasse dois anos, contínuos ou não, no exercício de cargo público civil temporário, mas exige, sobretudo, que o militar esteja **AGREGADO**, por mais de dois anos



contínuos ou não, em virtude de estar exercendo cargo público civil temporário.

Claro está, então, que a **AGREGAÇÃO**, feita de forma prévia, é a condição *sine qua non* para a transferência *ex officio* do militar para a reserva remunerada por estar exercendo cargo público civil temporário.

Uma coisa é estar o militar exercendo cargo público civil temporário, outra coisa, totalmente diferente, é estar **AGREGADO**. A **AGREGAÇÃO** é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número (art. 74 da Lei nº 2.066/76).

Em outras palavras, o militar **AGREGADO** não exerce qualquer tipo de atribuição, encargo, função, missão, comissão, incumbência ou qualquer outro tipo de ato de serviço na Polícia Militar. O **AGREGADO** fica tão-somente adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização policial militar que lhe for designada, normalmente à 1ª Seção do Estado Maior Geral (PM/1), continuando a figurar no respectivo registro sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura **AG** e anotações



esclarecedoras de sua situação (art. 75 da Lei nº 2.066/76).

No caso em questão, se o militar, que estiver no exercício do cargo público civil temporário, continuar exercendo algum tipo de ato de serviço na Polícia Militar do Estado, seja concorrendo à escala de serviço, seja presidindo procedimentos administrativos no âmbito da administração policial, seja coordenando cursos de natureza policial militar ou assessorando o Comando Geral da Corporação, ou ainda executando atos próprios da atividade policial militar, como o exemplo da prisão em flagrante delito, não poderá ser agregado.

Em qualquer dos exemplos, verifica-se que o militar continua mantendo um vínculo, claro, forte e, muitas vezes, formal, com a Polícia Militar. Assim, em momento algum ficou unicamente à disposição do cargo público civil temporário, motivo pelo qual nesta situação não poderia ser **AGREGADO**, pois ainda estaria exercendo função policial militar.

Assim, para que se justifique a **AGREGAÇÃO** do militar que está exercendo cargo público civil temporário, é necessário que ele esteja

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



exclusivamente à disposição daquele cargo civil, prejudicando totalmente o serviço policial militar. Caso esse militar ainda esteja contribuindo com a Corporação Policial Militar, não se justifica a sua **AGREGAÇÃO**. Esse é o espírito na só da Constituição Federal como da Constituição do Estado de Sergipe e do Estatuto dos Militares do Estado de Sergipe.

Pensar de forma contrária seria prejudicar a sociedade, permitindo-se a **AGREGAÇÃO** e conseqüente transferência para a reserva remunerada de um militar que ainda está prestando relevantes serviços à segurança dos cidadãos, área tão nevrálgica das civilizações modernas.

Para agregar, a autoridade competente deve observar o regramento jurídico vigente, especificamente o Estatuto dos Policiais Militares, o qual, na alínea "n", inciso II, parágrafo 1º do seu art. 74, determina que o militar deve ser **AGREGADO** por ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Essa **AGREGAÇÃO** se faz por ato do Governador do Estado ou de autoridade - entendendo-se como tal o Comandante Geral da Polícia Militar - à qual tenham sido delegados poderes para isso (art. 76 da Lei nº 2.066/76).

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a horizontal stroke at the bottom and a curved flourish on the right side.



O instituto da **AGREGAÇÃO** não é uma faculdade ou discricionariedade da autoridade competente, mas sim um ato de ofício, obrigatório e vinculado à lei, quando ocorrer a situação que a motive, no caso em análise, o exercício de cargo público civil temporário (alínea "n", inciso II, parágrafo 1º do seu art. 74 da Lei nº 2.066 de 23 de dezembro de 1976).

Essa **AGREGAÇÃO** continua sendo o pressuposto essencial para que ocorra a transferência *ex officio* do militar para a reserva remunerada, devendo a autoridade competente promovê-la tão logo ocorra a assunção do cargo público civil por parte do militar.

Assim, caso o Chefe do Poder Executivo Estadual nomeie ou autorize a nomeação do militar para exercer cargo público civil temporário, deverá, logo após a posse, providenciar a imediata **AGREGAÇÃO** do mesmo e, ultrapassado dois anos contínuos ou não, deverá ser realizada a transferência para a reserva remunerada do aludido militar.



Na verdade, a transferência para a reserva remunerada não pode ser um ato sumário e unilateral do Chefe do Poder Executivo Estadual, mas deve ser considerado como um processo administrativo, porquanto tudo que a Administração Pública faz, sejam operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo, cada vez que ela for tomar uma decisão, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistindo em tudo que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração.

Esse entendimento é corroborado pelo parágrafo 1º do art. 89 da Lei nº 2.066/76, o qual dispõe que a transferência para a reserva remunerada **PROCESSAR-SE-Á** à medida que o policial militar for enquadrada em um dos itens do mencionado art. 89.

A transferência *ex officio* para a reserva remunerada é um processo que envolve uma série de atos, tais como: nomeação ou autorização para nomeação do militar para exercer cargo público civil temporário feita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual (inciso II, parágrafo 3º, art. 89 da Lei nº 2.066/76); ato de posse no cargo público civil temporário; ato de **AGREGAÇÃO** do militar ao ser



empossado no cargo público civil temporário (alínea "n", inciso II, parágrafo 1º, art. 74 da Lei nº 2.066/76); ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada (inciso VII, art. 89 da Lei nº 2.066/76).

A transferência "ex officio" para a reserva remunerada é um processo que ocasiona privação de bens ao militar transferido, quais sejam:

- a) redução de remuneração - esta será calculada de forma proporcional com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço. (inciso II, art. 56 da Lei nº 5.699 de 16 de agosto de 2005);
- b) extinção da carreira policial militar - não haverá promoção de policial militar, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada (art. 59 da Lei nº 2.066/76).

Como processo, que priva de bens, a transferência *ex officio* para a reserva remunerada enquadra-se no inciso LIV, art. 5º da Constituição Federal, aquele que determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **DEVIDO PROCESSO LEGAL**, que abarca o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, onde se tem,



inclusive, farta jurisprudência nacional (e do próprio TJSE) que determina a sua aplicação em quaisquer processos dos policiais militares.

Mesmo sendo enquadrada como transferência *ex officio*, nunca é indisputado lembrar que a exoneração *ex officio* prevista na legislação militar sem contraditório e ampla defesa, já se encontra pacificada quanto à sua total inconstitucionalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de que o processo de transferência "ex officio" para a reserva remunerada do militar em virtude de agregação seja revestido da mais completa legalidade e que:

- a) haja ato de nomeação ou autorização para nomeação do militar para exercer cargo público civil temporário feito pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme determina o inciso II, parágrafo 3º, art. 89 da Lei nº 2.066/76;
- b) que haja ato de posse do militar no cargo público civil temporário expedido pela respectiva esfera de poder;
- c) que haja ato de **AGREGAÇÃO** do militar ao ser empossado no cargo público civil temporário, como determina a alínea "n", inciso II, parágrafo 1º, art. 74 da Lei nº 2.066/76. Nesse caso, a **AGREGAÇÃO** deve ser feita e publicada em



Diário Oficial do Estado e no Boletim Geral Ostensivo (BGO) da Corporação tão logo o militar assuma o cargo público civil temporário para que ele tome conhecimento da data inicial do que podemos chamar de "prazo de graça", isto é, lapso de dois anos, contínuos ou não, em que se expirará o prazo para retornar à Polícia Militar;

- d) na proximidade do término do prazo constitucional de dois anos para a transferência para a inatividade (em prazo hábil a ser determinado pelo Comando da PMSE), que se inicie o processo de **DESLIGAMENTO DA POLÍCIA MILITAR**, dando ao policial **AGREGADO** a oportunidade de optar pela aposentação ou permanecer no cargo, ou ainda exercer o contraditório e a ampla defesa a fim de contestar a contagem de tempo oficial;
- e) ao final do processo, que seja publicado (se for o caso) ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, conforme determina o inciso VII, art. 89 da Lei nº 2.066/76.

Se alguma destas alíneas não for observada, o processo de transferência *ex officio* estará eivado de vícios e podem gerar a sua nulidade junto aos órgãos do Poder Judiciário.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located in the bottom right corner of the page.



Submeto o voto à apreciação dos demais
Conselheiros.

É como voto.

Aracaju, 19 de junho de 2006.

Pedro Dias de Araújo Júnior

Procurador do Estado

OAB-SE 80-b



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Parecer: 3064/2006
Processos: 022.101-00168/2006-2
022.101-00169/2006-7
022.101.00170/2006-1
Assunto: Ultrapassagem do prazo de agregação
Interessado: Polícia Militar do Estado de Sergipe

Ementa:

"AGREGAÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE 2 (DOIS) ANOS CONTÍNUOS OU ALTERNADOS. OBRIGATORIEDADE DE TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA A INATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS REMUNERATÓRIOS DA AGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA AGREGAÇÃO POR DECRETO."

I - RELATÓRIO.

Foi encaminhado pelo Ilustríssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe, consulta acerca dos efeitos da agregação, quer para fins de transferência para a reserva de membros da corporação, quer financeiramente.

Muito embora a questão tenha sido formulada em processos individualizados, vislumbra-se no caso, situação padrão que deve ser analisada conjuntamente, evitando-se, assim a disparidade de pronunciamentos.

Em face do efeito multiplicador da consulta posta em exame e, adotando-se critério de racionalidade dos procedimentos administrativos, foi determinado pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado o apensamento dos feitos para análise conjunta, bem como a edição de Parecer geral que passe a regulamentar situações de igual jaez, dispensando-se ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Sergipe, desde que idênticas as situações, a consultoria específica da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se, de plano, o entendimento ora expandido.

É o relatório.

II - MÉRITO.

- Considerações Preliminares

Propedeuticamente, impende asseverar que o presente Parecer não tratará da verificação dos fatos para o enquadramento jurídico do fato à norma, restringindo-se à análise macro e abstrata da situação, fixando-se regras gerais a serem aplicadas em situações idênticas.

A checagem do preenchimento dos requisitos fáticos para o enquadramento na situação jurídica fruto do entendimento ora consubstanciado é análise típica e própria da Administração Pública.

Dúvidas acerca deste enquadramento devem ser encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado, assim como todo e qualquer inconformismo do servidor, servindo esta Casa como instância recursal, nos exatos termos da Lei Complementar 27/1996. A consulta à Procuradoria Geral do Estado afigura-se obrigatória, para que sejam evitadas distorções

- Da Uniformização da Jurisprudência Administrativa.

Estabelece o Artigo 4º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 27/1996 ser atribuição da Procuradoria Geral do Estado "uniformizar a jurisprudência administrativa estadual a ser observada pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual". (sic).

O procedimento previsto na legislação tem por escopo conferir validade e eficácia ao Princípio da Eficiência, norteador da Administração Pública, insculpido no caput do Artigo 37, da Constituição Federal



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Ao adotar padronização de procedimentos, a Administração Pública passa a conferir aos cidadãos respostas mais rápidas. Outrossim, a padronização também assegura a observância ao Princípio Constitucional da Isonomia, uniformizando o entendimento adotado pela Advocacia Geral do Estado em situações semelhantes, evitando-se tratamento diferenciado em idênticas circunstâncias.

A consulta formulada guarda, em si, a marca da repetição de situações idênticas que não podem ser tratadas de forma diferenciada, razão pela qual o presente Parecer deverá ser submetido à apreciação do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado para edição de Súmula Administrativa a ser aplicável em perquirições semelhantes à presente.

- No mérito propriamente dito

Consoante prescrição constante do Artigo 74, § 1º, inciso II, da Lei 2.066/1976, a agregação é conceituada como a hipótese fática em que o policial militar da ativa afasta-se das atividades típicas da corporação, deixando o seu quadro.

Neste sentido, fixa o caput do mencionado dispositivo:

"Art. 74 - A agregação pe a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro, nela permanecendo sem número."

O desencadear do artigo 74, especificamente o § 1º, estabelece as situações em que o policial militar será agregado, especificando, em sua alínea n:

"§ 1º - o policial militar deve ser agregado quando:

[...]

n) ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;"



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Entretanto, a agregação tem uma limitação temporal de ordem constitucional. Explica-se:

O artigo 34, § 4º da Constituição Estadual, norma de repetição do Artigo 142, III, da Constituição Federal, estabelece que:

"O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nesta situação, somente será promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento contínuos ou não, transferido para a inatividade."

A interpretação do quanto disposto na Lei 2.066/76 à luz da norma constitucional não deixa dúvidas acerca da situação fática que gera a agregação, assim como da obrigatoriedade de transferência para a inatividade daqueles que se encontrem afastados, quer de forma contínua, quer de forma alternada, por mais de dois anos.

Ou seja, o prazo máximo que o servidor público militar pode ter de agregação é de 02 (dois) anos, contínuos ou não. Ultrapassado este limite temporal deverá o mesmo ser, de ofício, encaminhado para a reserva.

Apenas para que não restem dúvidas acerca da contagem do prazo de agregação, impende fixar-se que o termo inicial do mesmo, quando se tratar de nomeação para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta é a data da posse, nos termos do § 3º do Artigo 74, da Lei 2.066/1976:

"[...]"

§ 3º - A agregação do policial-militar, a que se referem as alíneas "m" e "n" do item II do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência "ex-offício" pra a reserva remunerada." (destacamos)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Urge, também, analisar as conseqüências financeiras da agregação.

Conforme estabelecido no artigo 74, § 9º, da mencionada Lei, com a redação conferida pela Lei Complementar 113/05, "o policial-militar, enquanto permanecer agregado nos termos da alínea "n" do inciso II do § 1º deste artigo: I - poderá optar pela remuneração do cargo ou pela do posto ou da graduação;" (sic).

Logo, o que não pode ocorrer é a percepção da remuneração concomitante do cargo com a do posto ou graduação. Não tendo sido observada esta restrição, deve ser o Estado ressarcido dos valores pagos em duplicidade.

Por fim, aduz-se que o servidor público militar da ativa que se encontre em circunstância enquadrada na legislação de regência como agregação, sem que tenha sido expedido decreto de agregação à época da posse, deverá ter a sua situação regularizada com a expedição de Decreto atual em que seja especificada a situação temporal da agregação, saneando-se a irregularidade.

III - CONCLUSÃO.

Diante do quanto exposto, tem-se que:

- 1) No caso concreto dos processos epigrafados:
 - a. O Tenente-Coronel PM Carlos Augusto de Lima Bispo, o Major QOPM Eduardo Henrique Santos e o Major QOPM Gledson Lima Alves encontram-se em situação de agregação por período superior a 02 (dois) anos, devendo ser saneada a irregularidade com a edição dos Decretos de Agregação, seguida da transferência *ex officio* dos mesmos para a inatividade, nos moldes do quanto estabelecido no Artigo 34, § 4º, da Constituição Estadual;
 - b. Deve ser verificado, para fins de possível



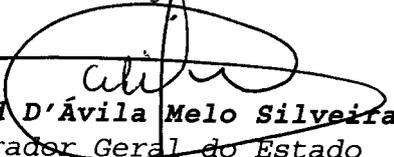
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

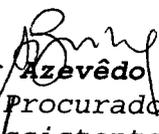
ressarcimento ao erário estadual, o cumprimento do quanto estabelecido no Art. 74, § 9º, da Lei 2.066/76.

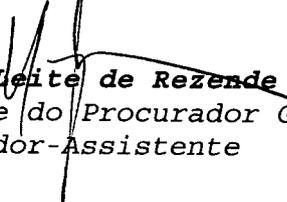
2) Em face da potencialidade de repetição de questionamentos da mesma natureza encaminhe-se cópia do presente parecer para o Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, através do seu Secretário, a fim de que se proceda à uniformização da jurisprudência administrativa, editando-se, caso haja comunhão com este entendimento, a respectiva Súmula.

É o parecer.

Aracaju, 6 de junho de 2006.


Edgard D'Ávila Melo Silveira
Procurador Geral do Estado


Arthur Cezar Azevêdo Borba
Gabinete do Procurador Geral
Procurador-Assistente


Márcio Leite de Rezende
Gabinete do Procurador Geral
Procurador-Assistente